



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02390/23

Origem: Câmara Municipal de São João do Tigre

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: José Arnóbio Pereira de Melo (Presidente)

Contador: João Bosco Freitas Chaves (CRC/PB 003028/O-3)

Advogado: Emerson Vasconcelos Silva Ferreira (OAB/PB 27.787)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São João do Tigre. Exercício de 2022. Necessidade de aprimorar o controle de despesa com combustíveis. Cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02699/23

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São João do Tigre**, relativa ao exercício de **2022**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **JOSÉ ARNÓBIO PEREIRA DE MELO**.
2. Durante o exercício de 2022 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00184/22) com a elaboração de **um** relatório e a emissão de **04 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2022, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 228/237, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02390/23

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1 A **prestação de contas** foi encaminhada em 21/03/2023, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2 A lei orçamentária anual (Lei Municipal 494/2021) **estimou** as transferências em **R\$904.150,00 e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$903.400,00 e executadas despesas** no montante de **R\$903.841,20**;
- 4.1.3 Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4 O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$903.841,20) foi de **6,23%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$14.503.990,81), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.5 A despesa com **folha de pagamento** (R\$496.946,66) atingiu o percentual de **48,95%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6 Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7 Pagamento dos **subsídios** de acordo com a legislação;
- 4.1.8 Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$104.358,80, houve pagamento de R\$108.092,28, acima da estimativa em R\$3.733,48.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$605.038,94) corresponderam a **2,34%** da receita corrente líquida do Município (R\$25.851.902,70), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

- 5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.
- 6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02390/23

7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou máculas em sede de conclusão.
8. Notificado, o Vereador-Presidente apresentou defesa por meio do Documento TC 85801/23 (fls. 244/528).
9. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 536/548), subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e cancelado pelo ACE Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Departamento), mantendo as seguintes máculas:
 - a) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; e
 - b) Incremento não justificado das despesas com combustíveis.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 551/539), opinou pela:

1. Irregularidade das contas do Sr. José Arnóbio Pereira de Melo,
na condição de gestor da **Câmara Municipal de São João do Tigre/PB**, relativa
ao exercício de **2022**;

2. Imputação de débito ao gestor Interessado, no montante de R\$
15.899,35;

3. Aplicação de multa ao Gestor interessado, na forma dos arts.
56, VI, da LOTCE/PB;

4. Envio de recomendações à Gestão, para que:

- **Cumpra as determinações da LRF quanto ao rigor no planejamento das despesas, de forma a evitar assumir obrigações de despesas sem esteio em disponibilidade financeira suficiente.**
- **Observe o regramento da RN-TC 05/05 com relação ao consumo de combustíveis.**

11. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 560)

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 02390/23

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02390/23

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

A Unidade Técnica, fl. 231, indicou um déficit financeiro de R\$6.693,10 (AF R\$1.333,50 - PF R\$8.026,60), o que está em desacordo com a norma constante no art. 42 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Em sua defesa, o gestor alegou que *“a diferença de R\$6.693,10 apontada no Relatório, trata-se do empenho referente ao recolhimento das obrigações patronais do mês de dezembro de 2022, conforme nota de restos a pagar de dezembro 2022 (documentos anexos 02 e 03), e com respaldo na Legislação Vigente, a contribuição previdenciária de competência do mês 12 pode ser paga até o dia 20 do mês subsequente, o que afasta qualquer irregularidade”*.

A Unidade Técnica, fls. 537/538, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento: *“Os argumentos da defesa não encontram respaldo legal na legislação que rege a matéria. O Fato é que o Balanço Patrimonial – Anexo 14 – fls. 216, apresenta um Ativo Financeiro de R\$1.333,50 e um Passivo Financeiro de R\$8.026,60, acarretando uma insuficiência financeira na ordem de R\$6.693,10”*.

O Ministério Público de Contas, fl. 554, discordou da Unidade Técnica sob o seguinte entendimento:

“As informações apontadas pelo órgão instrutor não são suficientes para se atestar a contrariedade ao citado artigo da LRF, que proíbe a realização de despesas sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do último exercício de mandato. Seria necessária, para que se caracterizasse a violação ao art. 42 da LRF, a demonstração de que a insuficiência financeira teria ocorrido em razão de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, o que não ficou claro nos autos.

Peço vênias ao órgão auditor para não acompanhar integralmente seu posicionamento, especialmente pela ausência de demonstração clara de que a insuficiência financeira aqui tratada decorre de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres (repito, isto não ficou claro nos relatórios de análise).

Além disso, há um elemento adicional. O valor da alegada insuficiência foi de menos de R\$7.000,00, o que corresponderia a um percentual bem reduzido com relação à despesa total do órgão no exercício.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 02390/23

Por fim, o mesmo gestor permaneceu na gestão do órgão na gestão seguinte, de modo que, ainda que procedente o fato, o mesmo gestor poderia vir a ser afetado pela situação narrada, o que poderá ser avaliado nas PCAs seguintes.

Assim, ponderando todos esses aspectos, entendo que o caso enseja recomendações à atual gestão para cumprir as determinações da LRF quanto ao rigor no planejamento das despesas, de forma a evitar assumir obrigações de despesas sem esteio em disponibilidade financeira suficiente.”

No ponto, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, o levantamento realizado pela Auditoria tem natureza atípica em relação ao conceito de insuficiência financeira descrita do art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Incremento não justificado das despesas com combustíveis no valor de R\$12.878,96.

No relatório inicial (fls. 233/234) a Unidade Técnica solicitou justificativas sobre o incremento da despesa com combustíveis, apresentando as informações necessárias, nos termos constantes na Resolução Normativa RN - TC 05/2005.

O interessado (fls. 247/254) alegou que: após o período da Pandemia de COVID-19 a Câmara Municipal retornou a rotina normal de fiscalizar e acompanhar as ações do município; o veículo utilizado no ano de 2021 era chevrolet Prisma 1.0, modelo 2017, que tinha média de consumo (Km/l) na cidade de 12,9 e média de consumo na estrada (km/l) de 15,6, e no exercício de 2022 foi substituído pelo veículo Fiat Toro, gasolina, cujo consumo na cidade (km/l) é de 9,6 e consumo na estrada (km/l) de 11,2; no exercício de 2022 houve aumento considerável dos preços da gasolina; e os deslocamentos para a cidade de João Pessoa distam o mais de 350 Km.

A Unidade de Instrução, quando da análise de defesa (fls. 546/547) não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

“Os argumentos da defesa não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, com um incremento de gasto no consumo de combustível equivalente a 123,45%, quando se compara 2021 com 2022. Em seu Relatório Inicial, a Auditoria, solicitou os controles conforme estabelecido na RN TC nº 05/2005, sem que o gestor os tenha apresentado.

Quanto a alegação de aumento de preços, também não se sustenta, pois no exercício de 2022, na gasolina houve uma redução de valor no preço médio, conforme apurado pela Agência Nacional – ANP, conforme a seguir demonstrado:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02390/23

PRODUTO	ANO		INCREMENTO %
	2021	2022	
Etanol Hidratado	5,037	3,67	-27,14
Gasolina aditivada	6,634	4,93	-25,68
Gasolina comum	6,497	4,76	-26,73
Óleo diesel	5,365	6,37	18,73
Óleo diesel S10	5,532	6,49	17,32

Fonte: Agência Nacional de Petróleo – ANP/Série histórica de levantamento de preços/Preço médio revenda – Dez/2021 e Dez/2022.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada.”

O Ministério Público de Contas, fls. 556/557, entendeu que:

“A Defesa alega que houve um aumento substancial do preço da gasolina em 2022 comparado ao preço de 2021. Para comprovar o argumento, indica o preço da gasolina em dezembro de 2021 e o preço em dezembro de 2022.

Aqui, registre-se que não há como se alcançar o preço médio em um exercício em comparação a outro unicamente analisando o preço praticado em dezembro.

De todo modo, no referido mês a Auditoria, na tabela de fl. 547, indicou que em 2022 chegou a haver uma redução no preço médio da gasolina.

O gestor ainda alega ter havido maior presença da Câmara na zona rural do Município.

Tal argumento poderia ter sua razão, caso o gestor demonstrasse sua agenda oficial e a comparasse com os trajetos comprovados do veículo. Outra forma de se conferir maior robustez a suas alegações seria a demonstração de que estaria sendo devidamente observado o regramento da RN-TC 05/2005, que dispõe sobre o controle de consumo de combustível. No entanto, sem tal demonstração, não há como se acatar o argumento defensivo.

Nesse sentido, tendo sido apresentada uma considerável alteração no consumo de combustível entre os exercícios, mesmo com a consideração a favor do interessado de seu argumento de elevação dos preços, e sem a apresentação de argumentos minimamente passíveis de demonstração por parte da Defesa, entende este MPC que a falha persiste.”

Para indicar o incremento nos gastos com combustíveis, o Órgão de Instrução, no relatório inicial, não considerou o consumo em litros e sim o montante financeiro gasto.

Quando da análise de defesa comparou os valores aplicados em dezembro de 2021 com dezembro de 2022, considerando que houve queda dos preços, que no caso da gasolina, combustível adquirido pela Câmara Municipal de São João do Tigre, houve decréscimo em torno de 26%.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02390/23

Todavia, não se deve levar em conta apenas os preços praticados nos mencionados meses.

Durante o exercício de 2021 o preço da gasolina subiu em média 46%, conforme dados da ANP:



Os ajustes da Petrobras passaram a vigorar na 3ª feira (28. dez. 2021)

Bernardo Gonzaga
3. jan. 2022 (segunda-feira) - 23h11

O preço da gasolina subiu cerca de 46% em 2021. Segundo dados da ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis), o combustível custava, em média, R\$ 4,6 na bomba dos postos de combustíveis. Em dezembro, preço médio era de R\$ 6,67. O diesel também teve alta semelhante. Passou de R\$ 3,6, para R\$ 5,3. Alta de 47%.

Da mesma forma, continuou subindo no primeiro semestre de 2022 e em junho daquele ano custava em média R\$7,39, ou seja, um aumento de 10,8% em relação a dezembro de 2021.

Com a Lei Complementar 194/2022, o Governo da Paraíba, a partir de 1º de julho de 2022, reduziu a alíquota do ICMS da gasolina para 18% e tal medida interferiu nos preços, conforme demonstrado no quadro confeccionado pela Unidade de Instrução.

Daí se mostra que no ano de 2021 houve uma evolução crescente do preço, evolução essa que culminou em junho de 2022, quando passou a ser decrescente, não tendo, diante dos dados processuais como inferir que houve excesso de gastos com combustíveis, pois houve considerável elevação de preços entre janeiro de 2021 e junho de 2022.

Assim, cabem as devidas recomendações no sentido de que a gestão da Câmara realize o controle de combustíveis nos moldes dos Quadro II e III, da Resolução Normativa RN - TC 05/2005, discriminado os citados gastos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar o controle de gastos com combustíveis; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02390/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02390/23**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São João do Tigre**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ ARNÓBIO PEREIRA DE MELO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar o controle de gastos com combustíveis; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de dezembro de 2023.

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 17:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 09:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO